



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ~~554/2007~~ 543/07
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 24/09/07

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2461/2000 AI: 1/200008549
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOYOLA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS - Substituição Tributária - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do levantamento quantitativo de estoque. AI PARCIAL PROCEDENTE, por fundamentação diversa, qual seja a da redação originária do art.126 da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso voluntário. Decisão por maioria de votos em desacordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO:

A autuação levada a efeito contra a empresa acima identificada atribuiu-lhe a prática de omissão de saídas de mercadorias, no montante de R\$ 149.162,03, no exercício de 1998.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que o agente autuante cometeu inúmeros equívocos e preliminarmente argüi a nulidade alegando cerceamento ao seu direito de defesa, sugere ainda a realização de perícia no seu estabelecimento comercial.

A julgadora singular decide-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A consultoria tributária remete o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de refazer o quadro totalizador diante dos vários exemplos apontados pelo contribuinte.

A Perícia não surte efeito, pois nem a empresa – baixada de ofício -, nem seu representante legal trazem os documentos solicitados.

A consultoria tributária, através do seu parecer 805/07, opina pela manutenção da decisão de 1ª instância, mas aplicando penalidade mais benéfica, qual seja a nova redação dada pela Lei 13.418/03, cujo parecer é referendado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR :

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada omitiu saídas de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, conforme especificado pelo agente atuante no quadro totalizador.

No caso em questão, ficou caracterizada a omissão de saídas de mercadorias, e conseqüentemente, configurado o ilícito praticado pelo contribuinte, sendo evidente pela análise do quadro totalizador que ocorreu a saída de mercadoria sem a cobertura da necessária documentação fiscal.

Discutindo as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante, entendemos que não houve o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que o mesmo tomou conhecimento do auto de Infração, através do Aviso de recepção – AR, doc. fls.928.

Com base no art. 59 do Dec. 25.468/99, indefiro o pedido de perícia da impugnante por considerar suficientes as provas já produzidas e por não ter trazido a parte novas provas aos autos, apesar da defendente ter apontado algumas Notas Fiscais alegando que houve erro por parte do fisco referente a produtos e quantidades discriminadas no levantamento, salientamos que a mesma não fez juntada de qualquer documento ou cópia que comprovasse suas alegações.

A nosso ver a autuação resultou sem mácula ou defeito que possa torná-la viciada e passível de anulação. O trabalho apresentado não expressou falha que o possa tornar inválido, o motivo da autuação está perfeitamente caracterizado e adequadamente enquadrado pelo autor do feito fiscal.

Assim sendo, resta claro que o contribuinte realmente vendeu mercadorias sem o competente documento fiscal e entendemos existir provas da materialidade da acusação fiscal, mas também não podemos deixar de observar que se trata de mercadoria sujeita a substituição tributária e o período da infringência é o exercício de 1998. Invocamos, pois o art.126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, com fulcro no art.106, II, "c" do CTN.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim, voto para que se conheça dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS :

MULTA 30 UFIRCE'S

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOYOLA LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após conhecer do recurso voluntário, por unanimidade de votos, afastar a Nulidade argüida pela parte bem como o pedido de perícias. No mérito, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96, vigente à época da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os das conselheiras Eridan Régis de Freitas e Dalcília Bruno Soares, que também votaram pela Parcial procedência, mas com a aplicação da penalidade do art. 126 da lei 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 22 de Novembro de 2007.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

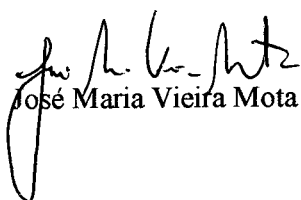
CONSELHEIRO (A) S:


Francisca  Maria de Souza


Regina Helena Tahisa Souza de Holanda
Conselheira Relator

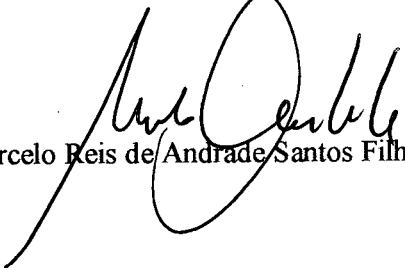

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado